Documento:561758

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Agravo de Execução Penal № 0006090-79.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

AGRAVANTE: ERNANDES COSTA AMARAL ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PROGRESSÃO DE REGIME. REEDUCANDO NÃO REINCIDENTE EM CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA À PESSOA OU GRAVE AMEAÇA. FRAÇÃO DE 16%. IMPOSSIBILIDADE. RESTRITA A APENADOS PRIMÁRIOS. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 112, II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL — 20%. NÃO EXIGÊNCIA DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O reeducando cumpre pena unificada, ostentando duas condenações, sendo a primeira delas consistente em violência à pessoa (tentativa de homicídio qualificado — art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, Código Penal, com trânsito em julgado em 10/12/2018), e a segunda condenação por crime cometido em 24/12/2020, sem violência ou grave ameaça à pessoa (receptação — art. 180, caput, do Código Penal), de forma que resta incontroversa a inexistência de reincidência específica em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça.

2. Pretende o agravante que, no cálculo para fins de progressão de regime prisional, seja considerado o percentual de 16% previsto no art. 112, I, LEP quanto à nova condenação por crime cometido sem violência e grave ameaça à pessoa, pois, embora tivesse sido reconhecida a reincidência, não se trata de reincidência específica.

- 3. Contudo, a situação do agravante não se amolda à hipótese do art. 112, I, da LEP, pois restrita a apenados primários, e, em assim sendo, não há que se falar em necessidade de reincidência específica para a aplicação do percentual de 20% previsto no art. 112, II, LEP.
- 4. A reincidência se comunica em todas as execuções, sendo esta uma condição pessoal que o réu/reeducando passa a ostentar, nos termos do art. 63 e 64, do Código Penal, de modo que não deve ser levada em consideração condenação isolada para fins de progressão de pena.
- 5. Recurso conhecido e improvido.

V0T0

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser CONHECIDO.

Conforme relatado, trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por ERNANDES COSTA AMARAL, contra decisão proferida na sequência 346, dos autos de Execução Penal nº 0004264-88.2018.8.27.2722, em trâmite na Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi, que fixou o percentual de 20% para fins de progressão de regime prisional.

Em suas razões (evento 350, SEEU), o reeducando relata que possui pena unificada de 10 anos e 4 meses de reclusão, estando atualmente no regime fechado, decorrente de duas condenações: a primeira pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, do Código Penal, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, e a segunda pelo crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão.

Aduz o agravante que o cálculo do sistema SEEU informa uma porcentagem de 20% para cumprimento da pena de 1 ano, referente à prática do crime de receptação, por ter sido reconhecida a reincidência, ao passo que a reprimenda deveria ser cumprida na fração de 16%, pois, embora tivesse sido reconhecida a reincidência, não se trata de reincidência específica em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça.

Faz digressões sobre as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), dentre as quais a nova redação do art. 112, I, da LEP, e que a aplicação do percentual de 20% se dará somente se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça, tratando, sob sua ótica, de reincidência específica, o que não é o caso dos autos.

Ao final, prequestionando o artigo 1° , caput, e art. 5° , inciso LIV, da Constituição Federal e artigo 112, inciso I, da LEP, requer seja aplicado o percentual de 16% para fins de progressão de pena.

Em contrarrazões (evento 359, SEEU), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Oportunizado o juízo de retratação, o Juiz a quo manteve a decisão objurgada por seus próprios fundamentos (evento 362, SEEU).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo (evento 8, autos em epígrafe). Delimitada a controvérsia, passo à análise do mérito recursal.

Como visto, a insurgência do Agravante repousa na alteração do percentual de cumprimento de pena para fins de progressão de regime de 20% para 16%. Infere-se dos autos de Execução Penal que o reeducando cumpre pena

Infere—se dos autos de Execução Penal que o reeducando cumpre pena unificada, ostentando duas condenações, sendo a primeira delas consistente em violência à pessoa (tentativa de homicídio qualificado — art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, Código Penal, com trânsito em julgado em 10/12/2018), e a segunda condenação por crime cometido em 24/12/2020, sem violência ou grave ameaça à pessoa (receptação — art. 180, caput, do

Código Penal), de forma que resta incontroversa a inexistência de reincidência específica em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaca.

Também inexiste controvérsia acerca da aplicação da lei penal no tempo, porquanto o delito resultante da última condenação foi praticado sob a égide da novel redação do artigo 112, da LEP — Lei nº 13.964/19. Portanto, conquanto seja reincidente, o reeducando não o é em crime cometido sem violência ou grave ameaça.

- O artigo 112 da LEP apresenta a seguinte redação:
- "Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:
- I 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
- c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional". Grifei
- Da leitura dos dispositivos supra, especificamente do inciso I, extrai-se que a progressão após o cumprimento de 16% da pena somente é aplicável ao condenado primário, não havendo previsão para aquele apenado por crime com violência ou grave ameaça (tentativa de homicídio qualificado) que venha a ser condenado por crime de natureza diversa (receptação).
- Então, bem se vê que a situação do agravante não se amolda à hipótese do art. 112, I, da LEP, pois indubitavelmente não se trata de apenado primário, e, em assim sendo, não há que se falar na aplicação do percentual de 16% para fins de progressão de pena.
- Ademais, ainda que se tratasse de dois delitos cometidos sem violência à pessoa ou grave ameaça, o percentual de 20% seria aplicado, já que não se exige a reincidência específica para sua incidência, tampouco seria o caso de se aplicar a fração de 16% para progressão de regime somente em relação ao último delito (receptação), haja vista que a reincidência se comunica em todas as execuções, sendo esta uma condição pessoal que o réu/ reeducando passa a ostentar, nos termos do art. 63 e 64, do Código Penal. Em arremate, como bem ressaltou o Ministério Público com atuação na instância primeva:
- "(...) Ve se, portanto, que a alteração legislativa promovida na LEP em momento algum previu a figura da reincidência específica, de modo que, para fins de incidência do percentual de 20% para progressão de regime,

basta que o condenado seja reincidente e que tenha praticado crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça.

Ademais, o entendimento em contrário ensejaria o reconhecimento de um limbo jurídico, visto que a solução proposta pela defesa não se aplica ao caso, pois a exigência de 16% de cumprimento da pena para progressão somente se aplica aos condenados que forem primários, o que seguramente não é o caso dos autos, pois o reeducando é reconhecidamente reincidente (...)".

Ao julgar casos semelhantes ao presente, assim decidiram os tribunais pátrios:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME COMUM SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRIMARIEDADE RECONHECIDA. NOVAS CONDENAÇÕES NO CURSO DA EXECUCÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. CONDICÃO PESSOAL DO ACUSADO. IRRADIAÇÃO DOS EFEITOS PARA TODAS AS EXECUÇÕES PENAIS EM CURSO APÓS A UNIFICAÇÃO. ART. 112 DA LEP, COM NOVA REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN MELLIUS AO APENADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial, após a unificação das penas, a condição de reincidente, por ser uma condição pessoal do apenado, se alastra para a totalidade da pena a ser cumprida pelo apenado. 2. A lei nova não ensejou situação benéfica ao agravado, pois a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) aumentou o percentual da pena para 20% (vinte por cento) no caso de apenado reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça (LEP, art. 112, II). 3. Diante da irretroatividade da lei penal maléfica (CRFB, art. 5º, XL), o percentual de 16,66% (1/6), previsto na antiga redação do art. 112 da LEP, continua a regular a sua situação jurídica. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07025026420218070000 DF 0702502-64.2021.8.07.0000, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/03/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) arifei

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA À PESSOA OU GRAVE AMEAÇA. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 13.964/2019. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A reincidência, por ser condição pessoal do sentenciado, deve ser considerada pelo conjunto das reprimendas em execução e não sopesada isoladamente para cada pena. 2. Tratando-se de apenada reincidente, inviável acolher o pleito defensivo de aplicação da fração de 16% (dezesseis por cento) para o cálculo da progressão de regime da pena, visto que o artigo 112, da Lei de Execução Penal, prevê o percentual de 20% (vinte por cento) da pena para a situação em que a sentenciada se encontra. 3. Agravo conhecido e desprovido." (TJ-DF 07470545120208070000 DF 0747054-51.2020.8.07.0000, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 18/02/2021, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 26/02/2021) grifei

"Ementa: Execução Penal — Indeferimento de pedido para retificação do cálculo de penas — Sentenciado reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça após a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19 — Necessidade de cumprimento de 20/100, ou 20%, da reprimenda imposta para fins de progressão para regime prisional menos rigoroso — Inteligência do art. 112, II, da LEP. A progressão para o regime prisional menos rigoroso concernente a reeducando reincidente, condenado por crime comum, fica condicionada ao cumprimento de ao menos 20% da reprimenda concernente ao crime cometido (art. 112, II, da LEP) no regime imediatamente anterior ao

pretendido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0013583-69.2021.8.26.0502; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 — Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022) grifei

Nesse desiderato, tem-se que a reincidência irradia seus efeitos sobre a toda a pena unificada, e, no presente caso, há de ser considerada sobre todas as condenações tratadas pela execução penal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, para manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o lapso temporal de 16% da pena cumprida para progressão de regime em relação ao crime de receptação.

Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 561758v5 e do código CRC 39344d4e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUKData e Hora: 12/7/2022, às 15:58:35

0006090-79.2022.8.27.2700

561758 .V5

Documento:561759

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Agravo de Execução Penal Nº 0006090-79.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

AGRAVANTE: ERNANDES COSTA AMARAL ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PROGRESSÃO DE REGIME. REEDUCANDO NÃO REINCIDENTE EM CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA À PESSOA OU GRAVE AMEAÇA. FRAÇÃO DE 16%. IMPOSSIBILIDADE. RESTRITA A APENADOS PRIMÁRIOS. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 112, II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL — 20%. NÃO EXIGÊNCIA DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O reeducando cumpre pena unificada, ostentando duas condenações, sendo a primeira delas consistente em violência à pessoa (tentativa de homicídio qualificado — art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, Código Penal, com trânsito em julgado em 10/12/2018), e a segunda condenação por crime cometido em 24/12/2020, sem violência ou grave ameaça à pessoa (receptação — art. 180, caput, do Código Penal), de forma que resta incontroversa a inexistência de reincidência específica em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça.

- 2. Pretende o agravante que, no cálculo para fins de progressão de regime prisional, seja considerado o percentual de 16% previsto no art. 112, I, LEP quanto à nova condenação por crime cometido sem violência e grave ameaça à pessoa, pois, embora tivesse sido reconhecida a reincidência, não se trata de reincidência específica.
- 3. Contudo, a situação do agravante não se amolda à hipótese do art. 112, I, da LEP, pois restrita a apenados primários, e, em assim sendo, não há que se falar em necessidade de reincidência específica para a aplicação do percentual de 20% previsto no art. 112, II, LEP.
- 4. A reincidência se comunica em todas as execuções, sendo esta uma condição pessoal que o réu/reeducando passa a ostentar, nos termos do art. 63 e 64, do Código Penal, de modo que não deve ser levada em consideração condenação isolada para fins de progressão de pena.
- 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, para manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o lapso temporal de 16% da pena cumprida para progressão de regime em relação ao crime de receptação, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida.

Representante da Procuradoria - Geral de Justiça: Dr. Marcos Luciano Bignoti.

Palmas, 05 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 561759v8 e do código CRC 84db43bf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUKData e Hora: 20/7/2022, às 17:12:6

0006090-79.2022.8.27.2700

561759 .V8

Documento: 561757

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Agravo de Execução Penal Nº 0006090-79.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

AGRAVANTE: ERNANDES COSTA AMARAL ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por ERNANDES COSTA AMARAL, contra decisão proferida na sequência 346, dos autos de Execução Penal nº 0004264-88.2018.8.27.2722, em trâmite na Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi, que fixou o percentual de 20% para fins de progressão de regime prisional.

Em suas razões (evento 350, SEEU), o reeducando relata que possui pena unificada de 10 anos e 4 meses de reclusão, estando atualmente no regime fechado, decorrente de duas condenações: a primeira pela prática do crime previsto no art. 121, \S 2° , IV c/c art. 14, II, do Código Penal, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, e a segunda pelo crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão.

Aduz o agravante que o cálculo do sistema SEEU informa uma porcentagem de 20% para cumprimento da pena de 1 ano, referente à prática do crime de

receptação, por ter sido reconhecida a reincidência, ao passo que a reprimenda deveria ser cumprida na fração de 16%, pois, embora tivesse sido reconhecida a reincidência, não se trata de reincidência específica em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça. Faz digressões sobre as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), dentre as quais a nova redação do art. 112, I, da LEP, e que a aplicação do percentual de 20% se dará somente se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça, tratando, sob sua ótica, de reincidência específica, o que não é o caso dos autos.

Ao final, prequestionando o artigo 1° , caput, e art. 5° , inciso LIV, da Constituição Federal e artigo 112, inciso I, da LEP, requer seja aplicado o percentual de 16% para fins de progressão de pena.

Em contrarrazões (evento 359, SEEU), o Ministério Público manifestou—se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Oportunizado o juízo de retratação, o Juiz a quo manteve a decisão objurgada por seus próprios fundamentos (evento 362, SEEU).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo (evento 8, autos em epígrafe). É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "h", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 561757v2 e do código CRC 0426adff. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 22/6/2022, às 20:2:33

0006090-79.2022.8.27.2700

561757 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/07/2022

Agravo de Execução Penal Nº 0006090-79.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

AGRAVANTE: ERNANDES COSTA AMARAL ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O LAPSO TEMPORAL DE 16% DA PENA CUMPRIDA PARA PROGRESSÃO DE REGIME EM RELAÇÃO AO CRIME DE RECEPTAÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Votante: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário